



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a regularização de construções e do Parcelamento do Solo no Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar através do qual o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a regularização de construções e do Parcelamento do Solo no Município de Montenegro.

Elenco a seguir os considerando que justificam a premência e necessidade de efetuarmos a regularização de edificações, no que respeita a legalidade das mesmas, assim:

Demorada tramitação de processos judiciais e mesmo êxito em demandas forenses que visem ações demolidórias por irregularidades nas obras, ressaltando ainda que as ações judiciais geram descontentamento social;

Solução ao incremento da receita municipal oriundo dos alvarás que poderão ser concedidos aos estabelecimentos atualmente irregulares;

Atualização automática do Cadastro Imobiliário através da regularização das obras que não existiam nos registros e passarão a existir, gerando o IPTU;

Superarão da dificuldade de fiscalização, de tempo e recursos humanos, por decorrência do acúmulo de situações irregulares originárias do passado;

Finalmente, considerando a vontade política da Administração Municipal, voltada ao social, em sanear o maior número possível de casos é que nos propomos a editar a presente lei.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

1

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Sugere-se aos nobres Edis que solicitem uma reunião com o setor da Administração Pública responsável pela proposição da presente legislação, para que com tal órgão seja analisada a matéria e apreciada a redação, a qual não encontra nenhum óbice jurídico, porém pode ser emendada a critério político e pessoal dos representantes do legislativo local.

Montenegro/RS, 29 de agosto de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"